

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11030.002144/92-70

Sessão de 09 de dezembro de 1994 Acórdão nº 101-87.702

Recurso nº: 81.868 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente: CORRADI MASCARELLO INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO(RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CORRADI MASCARELLO INDUSTRIA DE
CARROCERIAS LTDA.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARVAN SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA


- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebas-
tião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº 11030.002144/92-70

RECURSO Nº: 81.868

ACORDÃO Nº: 101-87.702

RECORRENTE: CORRADI MASCARELLO INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA.

R E L A T O R I O

No presente processo a CORRADI MASCARELLO INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 90.560.020/0001-00, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002144/92-70

Acórdão nº 101-87.702

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

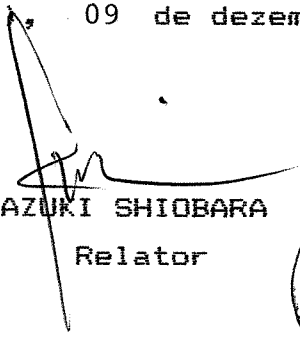
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11030.002143/92-15, cujos argumentos foram apreciados pela 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06 de dezembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.573, foi negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

